



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 26 de fevereiro de 2018

nº 1578 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 5

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 19

>>Portarias Pág. 23

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Concessão de Diárias Pág. 24

>>Avisos Pág. 24

PROCESSO : 2.694/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.

UNIDADE : Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

RESPONSÁVEIS : Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n.

138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de

Rondônia – CAERD;

Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02 – Chefe de Divisão de

Controle Interno.

RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 048/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de Parecis – RO precisa de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 64,25% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório das responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 476182), motivo pelo qual, por meio da Decisão Monocrática n. 216/2017/GCWCS (ID 486961, às fls. ns. 34/45), o Relator dos autos determinou a audiência das Senhoras Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor e Nilza Macedo de Brito, quanto às irregularidades encontradas, feita por meio dos Mandados de Audiência n. 355/2017/D2ºC-SPJ e n. 356/2017/D2ºC-SPJ (ID 489313, às fls. ns. 48/19), motivo que ensejou o encaminhamento tempestivo de justificativas, por parte das jurisdicionadas, consoante consignado na Certidão Técnica de ID 531140 (à fl. n. 65).

4. Submetidas as justificativas à Secretaria-Geral de Controle Externo, exsurgiu o relatório técnico de ID 547071 (às fls. ns. 66/113), o qual sugeriu, com fulcro no §4º c/c §2º, II do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, em virtude da ausência de informações obrigatórias no Portal de Transparência da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, nova audiência das gestoras para adequação do portal eletrônico com as informações consideradas obrigatórias.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, tratam os presentes autos de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD.

8. Da análise detida do processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou as justificativas apresentadas pelas gestoras quanto às



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, de maneira que observou que o Portal de Transparência da aludida Companhia sofreu um aumento considerável em seu índice de transparência, passando de 64,25% para 71,07%, o que é considerado mediano.

9. Malgrado as modificações realizadas pela CAERD, o Corpo de Instrução detectou a ausência de informações obrigatórias, nos termos exigidos nos preceitos normativos contidos nos arts. 10, Parágrafo único, 12, II, "b", "d", 13, I a III, "b" a "d" e "f" a "h", Parágrafo único, 15, VI, 16, I, "h", "i", II, Parágrafo único, da IN n. 52/2017/TCE-RO, quais sejam:

- Demonstrativos periódicos atualizados sobre a evolução da receita e despesa;
- Lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade;
- Informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos;
- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos;
- Quadro remuneratório dos cargos comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;
- Dados dos servidores efetivos, ativos e inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração;
- Quanto à remuneração: verbas temporárias; vantagens vinculadas a desempenho; vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório; ganhos eventuais e indenizações;
- Ferramenta de pesquisa que possibilite a consulta aos dados dos servidores, suas respectivas remunerações, proventos, benefícios e pensões, bem como sobre as diárias recebidas, no mínimo por: período, mês e ano, lotação, nome, cargo, situações funcionais;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-R;
- Quanto às licitações: o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata e impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro;
- Ferramentas para a realização de pesquisas amplas, inclusive textuais, pertinentes às licitações, dispensas, inexigibilidades e adesões; assim como aos contratos, demais ajustes e seus eventuais aditivos.

10. Desse modo, uma vez que o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os poderes da Administração Pública e prestigiando, ainda, os Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, do que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho como razoável nova abertura de prazo que as responsáveis pela gestão da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD, notadamente quanto ao Portal da

Transparência, sejam novamente chamadas para a adequação do Portal, com a necessária alimentação com as informações que são consideradas obrigatórias.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroboro com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, após a apresentação de justificativas, ficou comprovada a ausência de informações obrigatórias e a necessidade de adoção de medidas saneadoras para adequar o Portal de Transparência da CAERD, em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, à ampla defesa e, em prestígio ao devido processo legal, com fundamento legal no § 4º c/c o § 2º, II, do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, bem ainda, no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 62, III, do RITCE-RO, e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, das senhoras lacira Terezinha Rodrigues de Azamor, CPF n. 138.412.111-00, Presidente da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia – CAERD, e Nilza Macedo de Brito, CPF n. 060.994.608-02, Chefe de Divisão de Controle Interno, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para adequar o Portal da Transparência daquele Órgão, na forma do item 4, subitens 4.1 ao 4.16 do Relatório Técnico (PCE-ID 547071, às fls. ns. 66/113), em atendimento a Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, as responsáveis citadas no item I, com cópias do relatório técnico e desta Decisão, bem como que acompanhe, devendo os autos permanecerem sobrestados naquele setor, o prazo fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar as jurisdicionadas que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-las à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- c) Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida e, uma vez certificado tal fato, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, devendo, após a elaboração do pertinente relatório técnico, o feito ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental;
- d) Informar às responsáveis acerca da disponibilidade do inteiro teor dos autos e suas peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, na forma da Lei;

IV - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

Porto velho, 23 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS COIMBRA
Relator

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01101/17

PROCESSO: 3845/2013
 SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise de Ato de Admissão – Concurso Público – Edital nº 149/2009
 JURISDICIONADO: Secretária de Estado de Administração – SEAD
 Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP
 INTERESSADO: Andreia Zulke e Outros
 RESPONSÁVEL: Carla Mitsue Ito – ex-Superintendente da SEARH
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 GRUPO: I
 SESSÃO: Nº 20 de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo n. 149/2009. Secretária de Estado de Administração-SEAD. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pelo Governo do Estado de Rondônia, regido pelo Edital Normativo nº. 149/GDRH/SEAD de 22 de abril 2009, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo n. 149/GDRH/SEAD de 22 de abril 2009, publicado no Diário Oficial do Estado nº 1230 de 24 de abril de 2009 (fls. 03/46), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo nº/Ano	Nome	C.P.F	Cargo	Data Posse
3845/13	Andréia Zülke	811.575.251-72	Fisioterapeuta	15/04/2013
3845/13	Isabella Naiara de Almeida Moura	798.681.422-53	Fisioterapeuta	11/04/2013
3845/13	Suzane do Nascimento Silva Santos	016.395.497-65	Fisioterapeuta	16/04/2013
3845/13	Francisco Jorge Prado Aguiar	797.063.472-91	Fisioterapeuta	02/04/2013
3845/13	Rafaela Garcia Dancini Jensen	045.040.739-00	Fisioterapeuta	08/04/2013
3845/13	Priscila Menon dos Santos	010.177.599-79	Fisioterapeuta	15/04/2013
3845/13	Alexsander Correia da Cunha	586.926.902-44	Fisioterapeuta	10/04/2013
3845/13	Rikson Silva Lima	561.705.482-15	Fisioterapeuta	16/04/2013
3845/13	Tamires Pinto da Silva	865.030.062-68	Agente em Atividades Administrativas	02/04/2013
3845/13	Rafaela de Araujo Campos	883.831.992-87	Nutricionista	10/04/2013
3845/13	Anaita Gomes Andrade Pedersoli	779.106.132-53	Nutricionista	15/04/2013
3845/13	Angelita Sosa Rabelo Caúla	701.678.262-04	Administrador Hospitalar	16/04/2013
3845/13	Francielly Alves Amorim	000.010.733-04	Agente em Atividades Administrativas	12/04/2013
3845/13	João Tiago Souza	779.515.222-87	Biomédico	17/04/2013
3845/13	Luana dos Santos	715.859.232-49	Técnico em Enfermagem	10/04/2013
3845/13	Vera Lúcia Prates da Silva	593.235.581-68	Técnico em Enfermagem	28/03/2013
3845/13	Rosimar Bragança Pavão	183.243.392-72	Assistente Social	11/04/2013
3845/13	Catielane Rocha da Luz	948.949.142-04	Técnico em Radiologia	12/04/2013
3845/13	Jacira Pereira da Silva	056.817.208-61	Técnico em Radiologia	17/04/2013
3845/13	Fernanda de Souza	512.331.182-34	Técnico em Radiologia	09/04/2013
3845/13	Suelem Vasconcelos Brito	851.376.182-68	Técnico em Radiologia	01/04/2013
3845/13	Aline da Silva Morong	790.547.492-53	Fisioterapeuta	08/04/2013
3845/13	Renata Isabel de Sousa Carmim Gonçalves	528.681.842-00	Fisioterapeuta	08/04/2013
3845/13	Mariana Maria Cartaxo de Moura	908.385.482-53	Psicóloga	10/04/2013
3845/13	Ana Paula Folador	684.831.472-20	Psicóloga	04/04/2013

II - Alertar a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, à Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 01102/17

PROCESSO: 04070/2013 e apensos (02359/2014; 00917/15)
SUBCATEGORIA: Ato de Admissão
ASSUNTO: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão – Concurso Público – Edital nº 002/2013
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé
INTERESSADOS: Bismark Gonçalves dos Santos e outros
RESPONSÁVEL: Marco Antônio Ferreira – Presidente da Câmara Municipal
Valdir Aparecido Pessoa – Presidente da Câmara à época.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 20 de 1º de novembro de 2017.

EMENTA: Análise da legalidade do ato de admissão. Concurso Público. Edital n. 002/2013 da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé. Legalidade. Determinação de Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Atos de Admissão de Pessoal decorrentes do Concurso Público deflagrado pela Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, regido pelo Edital Normativo nº. 002/2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legais os atos de admissão dos servidores a seguir relacionados, no Quadro de Pessoal da a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, em decorrência de aprovação em Concurso Público, deflagrado através do Edital Normativo nº. 002/2013, publicado no Jornal de grande circulação, A Gazeta de Rondônia, de 23.08.2013 (pág. 12/13), por estar em conformidade com a Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO, bem como demais normas aplicáveis à matéria; e determinar seu registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96:

Processo Nº/Ano	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse
04070/13	Bismarck Gonçalves dos Santos	013.005.892-05	Vigia	01.10.2013
04070/13	João de Souza Melo Filho	350.047.542-68	Vigia	01.10.2013
04070/13	Weslei da Silva Vignati	020.065.812-36	Auxiliar de Serviços Diversos	01.10.2013
04070/13	Regiane Cavalcante Lima	942.628.702-78	Técnico em Contabilidade	10.12.2014
2359/14	Viviane Rodrigues Machado	000.779.082-10	Auxiliar de Serviços Diversos	01.11.2013
0917/15	Jhones do Prado Souza	012.340.632-39	Agente Administrativo	19.08.2014

0917/15	Woshington Kester Vieira	015.401.522-94	Vigia	02.06.2014
0917/15	Elisangela Moulaz Mazzali	841.897.542-34	Auxiliar de Serviços Diversos	11.2.2015
0917/15	Beatriz Telo dos Santos	741.842.619-49	Agente Administrativo	13.3.2015

II - Alertar a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, na forma da lei, que, doravante, todos os processos de admissão de pessoal devem ser encaminhados a esta Corte de Contas, contendo todos os requisitos previstos na Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, a Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, ou a quem lhe substitua, na forma da lei, ficando registrado que o inteiro teor desta Decisão está disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais exigíveis.

Participaram do julgamento o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), os Conselheiros WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, PAULO CURI NETO e VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Presidente), bem como o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 1º de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03846/2017/TCE-RO
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
INTERESSADO: Marcos Aurélio Marques Flores - CPF: 198.198.112-87
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0070/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Viabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de Alto Alegre dos Parecis para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES – Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis, através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3478/2017/TCE-RO
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO
INTERESSADO: José Walter da Silva – Prefeita Municipal – CPF: 449.374.909-15
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0069/2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O

EXERCÍCIO DE 2018. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Viabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de Alvorada do Oeste-RO para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor JOSÉ WALTER DA SILVA – Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste-RO, através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO N. : 15.648/2017.
ASSUNTO Comunicado de Irregularidade atinente ao Edital de Tomada de Preços n. 008/2017, Processo Administrativo n. 074/2017, cujo objeto é o projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Riozinho da cidade de Cacoal – RO.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Cacoal – RO.
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 049/2018/GCWCS

I - DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de expediente encaminhado a esta Corte de Contas, pela empresa ERF Construções Ltda. –EPP, subscrito pela Senhora Lívia Maria Tavares Fontana, Sócio-Administradora, e pela Senhora Roseane Maria Vieira Tavares Fontana, Advogada, OAB/RO 2.209, protocolizado sob o n. 15.648/2016, por meio do qual notícia uma série de irregularidades atinentes ao Edital de Tomada de Preços n. 008/2017, Processo Administrativo n. 074/2017, cujo objeto é o projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Riozinho da cidade de Cacoal – RO.

2. A Relatoria, por meio do Despacho de ID 545412, às fls. ns. 190/191, determinou o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, na forma da lei, promovesse à análise preliminar atinente à justa causa para ancorar à pretensão formulada.

3. O Corpo de Instrução, após a análise documental (ID 570397, às fls. ns. 210/212), sindicou que os recursos envolvidos no Edital de Tomada de Preços n. 008/2017, Processo Administrativo n. 074/2017, envolvem despesa relacionada a recursos da União, tendo assim se manifestado, litteris:

12. Pois bem, considerando tratar-se de despesa relacionada a recursos da união, cujos instrumentos de suporte desses recursos expressamente atribuem ao Tribunal de Contas da União-TCU a competência para a fiscalização e controle de sua aplicação, e considerando que a jurisprudência desta Corte é no sentido de ratificar a competência daquele órgão, nos termos do Art. 71, VI da Constituição Federal c/c Art. 1º, I e Art. 5º, I da Lei Federal nº 8.443/1992, entende-se que esta Corte deva declinar da própria competência arquivando o feito sem a resolução do mérito informando a parte interessada.

4. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

6. Ab initio, cumpre salientar que os documentos devem ser encaminhados ao egrégio Tribunal de Contas da União, consoante fundamentação infratizada.

7. O expediente, encaminhado pela empresa ERF Construções Ltda. – EPP, subscrito pela Senhora Lívia Maria Tavares Fontana, Sócio-Administradora, e pela Senhora Roseane Maria Vieira Tavares Fontana, Advogada, OAB/RO 2.209, trata de impropriedades pertinentes ao Edital de Tomada de Preços n. 008/2017, cujo objeto é o projeto executivo do sistema de esgotamento sanitário do Distrito de Riozinho da cidade de Cacoal – RO, o qual foi realizado com recursos oriundos da União, por meio da Caixa Econômica Federal.

8. Verifica-se, da análise documental, a incompetência deste Sodalício para proceder à fiscalização de recursos federais, por força do que expressamente dispõe o art. 71, VI, da Constituição da República, verbis:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

9. Vê-se que a Lei Maior é clara quanto à divisão de competências pela origem dos recursos.

10. O egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia já se posicionou acerca do assunto, em caso similar, como se vê dos seguintes precedentes, litteris:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. INSPEÇÃO ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA AQUISIÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIMENTA BUENO. REGULARIDADE NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSOS FEDERAIS. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA PARA ANALISAR AQUISIÇÃO. ARQUIVAMENTO. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 372/2013 – 1ª CÂMARA. AUTOS N. 2662/2012 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUZA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 10.12.2013. DOE-TCE/RO: 14.01.2014.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. SUPOSTAS GRAVES IRREGULARIDADES NO EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA REALIZAÇÃO DOS

EXAMES DE BIOQUÍMICA, IMUNOLOGIA, HEMATOLOGIA, DOSAGENS HORMONAIS, URINÁLISE E HEMOSTASIA, COM EQUIPAMENTO EM SISTEMA DE COMODATO, PARA ATENDER AOS SERVIÇOS DE PATOLOGIA CLÍNICA DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA DA REDE HOSPITALAR E AMBULATORIAL DA SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE – SESAU. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE. UNANIMIDADE.

DECISÃO N. 262/2013 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 2116/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 17.07.2013.

EDITAL DE LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 82/2013. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE EXAMES E PROCEDIMENTOS NA ÁREA DE DIAGNOSE POR IMAGEM E MEDICINA NUCLEAR. FONTE DE RECURSOS PROVENIENTE DO SUS. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE DE CONTAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL COMPETENTE.

DECISÃO N. 10/2014 – 2ª CÂMARA. AUTOS N. 4119/2013 - TCER. RELATOR: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO. DATA DO JULGAMENTO: 05.02.2013.

(Grifou-se).

11. Assim sendo, demonstrada a incompetência desta Corte para a fiscalização do pleito, notadamente porque, consoante mencionado pela Unidade Instrutiva, trata-se de recurso federal oriundo do Serviço Autônomo de água e Esgoto, firmado junto à Caixa Econômica Federal – o que foi efetivamente comprovado por meio do Termo de Compromisso celebrado entre o Município de Cacoal – RO e a Caixa (ID 568428, às fls. ns. 199/209) –, decido pelo pronto encaminhamento desta documentação ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis.

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conforme a fundamentação supra, DECIDO para o fim de (que):

I – DETERMINAR que o Departamento da 1ª Câmara encaminhe, nos termos da Recomendação n. 3/2013/GCOR, a presente documentação ao egrégio Tribunal de Contas da União, para conhecimento e adoção das medidas fiscalizatórias que entender cabíveis, por se tratar de assunto de sua competência, nos moldes do art. 71, VI, da Constituição Federal;

II – DÊ-SE ciência da teor da Decisão às interessadas, via DOe-TCE/RO, na forma da Lei Complementar n. 749, de 2013;

III – Após a adoção da medida consignada no item I, proceda o Departamento da 1ª Câmara ao ARQUIVAMENTO da presente documentação;

IV - PUBLIQUE-SE na forma regimental;

V – CUMPRA-SE.

Adote a Assistência de Gabinete as medidas necessárias para o cumprimento do que determinado.

Porto Velho, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03807/2017/TCE-RO
ASSUNTO: Projeção de Receitas - Exercício de 2018
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Costa Marques
INTERESSADO: Wagner Miranda da Silva – Prefeito Municipal – CPF: 692.616.362-68
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0068/2018-GCVCS

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2018. OBEEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ESTABELECIDO PELA IN 001/TCER-99 E 032/2012-TCER. PARECER DE VIABILIDADE. DETERMINAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DO CORPO INSTRUTIVO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

(...)

De todo o exposto, sem maiores considerações por desnecessárias ante às disposições contidas na normativa n. 57/2017/TCE-RO, em especial o art. 11, DECIDO:

I. Arquivar os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas nos Arts. 8º e 11, da IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que já houve a publicação do Parecer de Viabilidade de Arrecadação das Receitas Previstas na proposta orçamentária do Município de Costa Marques para o exercício de 2018, assim como a efetiva comunicação aos interessados e à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE;

II. Dar conhecimento desta decisão ao Senhor WAGNER MIRANDA DA SILVA – Prefeito Municipal de Costa Marques, através da Publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte - D.O.e-TCE/RO, nos termos do art. 22 da LC n. 154/96 com redação dada pela LC n. 749/13, informando-lhe que o presente ato decisório estará disponível no sítio do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (www.tce.ro.gov.br);

III. Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

IV. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0628/2017 (eletrônico)
ASSUNTO : Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017-SEMED
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Jaru
INTERESSADO: Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68
RESPONSÁVEL: Maria Emília do Rosário - CPF nº 300.431.829-68
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE PROCESSO SELETIVO SIMPLICADO. ACÓRDÃO DECLAROU A NÃO TRANSGRESSÃO A NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO À

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL PARA MANIFESTAR-SE QUANTO À EVENTUAL DEFLAGRAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO OU EXISTÊNCIA DE ESTUDOS DEMONSTRANDO AS REAIS NECESSIDADES DO QUADRO DE PESSOAL. DETERMINAÇÃO CUMPRIDA. ARQUIVAMENTO.

DM - 0033/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/2017- SEMED, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia n. 1894, de 13 de fevereiro de 2017, realizado pelo Município de Jaru, sob a responsabilidade da Secretária Municipal de Educação, Maria Emília do Rosário, encaminhado intempestivamente a esta Corte de Contas, tendo por objeto a contratação por prazo determinado de vários profissionais para atuação na área da educação, dentre eles, professores pedagogos, psicólogo escolar, orientador educacional, supervisor escolar, monitor de educação infantil creche, cuidador de aluno, motorista escolar veículo pesado e monitor de transporte escolar.

2. Devidamente apreciado pela Primeira Câmara deste TCE-RO, adveio o Acórdão AC1-TC 02188/17 com a seguinte decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2017, publicado na imprensa oficial, realizado pelo Município de Jaru, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I - Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2017, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº1894 de 13/02/2017, deflagrado pelo município de Jaru, para a contratação temporária de excepcional interesse público de profissionais necessários a atender as suas necessidades;

II – Recomendar à Administração Municipal de Jaru que, nos certames vindouros, abstenha-se de exigir critérios relacionados ao “maior tempo de serviço na área de interesse/experiência profissional” sem a expressa previsão legal;

III - Determinar à Administração Municipal de Jaru que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se quanto à eventual deflagração de concurso público ou existência de estudos visando conhecer as reais necessidades do quadro pessoal do município;

IV – Alertar aos interessados que o não atendimento da determinação acima, sem a devida justificativa, poderá ensejar a aplicação de sanção, nos moldes do art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

V – Dar ciência deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VI– Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas via ofício;

VII – Sobrestar os autos no Departamento da 1ª Câmara até cumprimento do item III, e sobrevindo as informações, encaminha-las a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DCAP, para conhecimento e demais providências daquela Unidade, após, arquivar estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator) e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA.

3. Posteriormente, aportaram os autos neste gabinete para manifestação diante da Certidão de ID 571632, noticiando o transcorrer do prazo legal sem que houvesse a apresentação da documentação descrita no item III da deliberação acima mencionada.

4. Decido.

5. Em que pese o não cumprimento pela Administração do Município de Jaru, da determinação colegiada inserida no item III do Acórdão transcrito alhures, consistente na apresentação de informações sobre a eventual deflagração de concurso público ou existência de estudos visando conhecer as reais necessidades do quadro pessoal do município, verifica-se que há Comissão constituída para os desenvolvimentos dos trabalhos para realização de concurso público.

6. De fato, a Portaria n. 0074/GP/2017, de 14 de setembro de 2017, publicada em 15.09.2017, constitui Comissão integrada pelos Secretários Municipais de Saúde; Desenvolvimento Social; Educação; Administração, Planejamento e Fazenda; e Infraestrutura, Agricultura e Meio Ambiente, além da Procuradoria-Geral do Município, com o escopo acompanhar, fiscalizar e analisar todos os dados pertinentes para a realização do certame.

7. Tal documento foi encaminhado a esta Corte de Contas por meio do Ofício 16/PGM/2018 (Protocolo 1008/18-TCER, ID 563047), subscrito pelo Procurador do Município de Jaru e encartado aos autos n. 710/17.

8. Na mesma oportunidade, enviou extrato demonstrativo da existência de processo administrativo interno (n. de nº 1-3208/2017), que tem por objeto o levantamento de dados para realização de concurso público naquela Municipalidade.

9. Assim, entendo que tais iniciativas demonstradas evidenciam providências concretas adotadas pelo Município com o objetivo de realizar concurso público de acordo com as necessidades da Administração.

10. Desta forma, reputo cumprida a determinação do Item III do Acórdão AC1-TC 02188/17 de minha relatoria, de modo que, por ser a única determinação do decurso, é de se determinar o arquivamento do presente feito, uma vez que fora plenamente atendida.

11. Todavia, há de se ressaltar que vindouras realizações de concursos públicos devem ser pautadas nas reais necessidades do quadro de pessoal demonstradas no estudo a ser enfrentado e concluído pela Comissão constituída, inclusive para esse fim (“Comissão para acompanhamento, fiscalização e análise de dados para realização de Concurso Público”).

10. Isto posto, determino:

I – Declarar o cumprimento da determinação consignada no Item III do Acórdão AC1-TC 02188/17, dada a apresentação das providências encampadas pelo Município de Jaru no tocante à constituição de comissão para realização de concurso público, bem como pela existência de processo administrativo interno (de nº 1-3208/2017), que tem por objeto o levantamento de dados para realização de concurso público naquela Municipalidade, evidenciadas por meio do Documento de Protocolo 1008/18, ID 563047, encartado aos autos n. 710/17;

II – Dar ciência da decisão ao interessado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a

comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

III- Seja a Administração Municipal de Jaru advertida que vindouras realizações de concursos públicos devem ser pautadas nas reais necessidades do quadro de pessoal demonstradas no estudo a ser enfrentado e concluído pela Comissão constituída, inclusive para esse fim ("Comissão para acompanhamento, fiscalização e análise de dados para realização de Concurso Público");

IV – Dar ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas, mediante ofício;

V- Atendidos os itens acima, ao Departamento da 2ª Câmara para que promova o arquivamento dos autos;

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 23 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO: 01903/18-TCE/RO [e].
SUBCATEGORIA: Comunicado de Irregularidade.
REPRESENTANTE: Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO.
ASSUNTO: Comunicado de Irregularidades no edital de Concurso Público nº 01/2017/PMJP.
UNIDADE: Município de Ji-Paraná/RO.
REPRESENTADOS: Jesualdo Pires Ferreira Junior (CPF n. 042.321.878-63), Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0071/2018-GCVCS

ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA – MP/RO. EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2017/PMJP, ORIGINÁRIO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ. NÃO PREVISÃO DA ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA TAXA DE INSCRIÇÃO NO CONCURSO POR PARTE DAS PESSOAS CARENTES INTEGRANTES DO CADASTRO ÚNICO. INSERÇÃO NO EDITAL DA ISENÇÃO PARA OS CANDIDATOS DESEMPREGADOS “E CARENTES” (LEI MUNICIPAL Nº 2.019/10 E ITEM 4.8.1.2.2 DO EDITAL). MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DE CADA ENTE DA FEDERAÇÃO. ISENÇÃO POR CADASTRO ÚNICO ESTABELECIDADA, TÃO SOMENTE, NO ÂMBITO DA UNIÃO (ART. 11 DA LEI Nº 8.112/90 E DECRETO 6.593/08). AUSÊNCIA DE INDÍCIO CONCERNENTE À ILEGALIDADE OU IRREGULARIDADE (ART. 80 DO RI-TCE/RO). INCIDÊNCIA DA PREVISÃO DO ART. 50, § 1º, C/C ART. 52-A, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 79, §1º, DO REGIMENTO INTERNO. CONHECIMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC. ARQUIVAMENTO, EM HOMENAGEM AOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, EFICIÊNCIA E ECONOMIA PROCESSUAL. JUNTADA DE CÓPIAS DA DECISÃO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 07291/17-TCE/RO.

Trata esta documentação de Comunicado de Irregularidade, ofertado pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, o qual notícia

denúncia - prestada por cidadão à Ouvidoria do referido Parquet - no sentido de que o edital de Concurso Público nº 01/2017/PMJP, originário do Município de Ji-Paraná/RO, conteria vício ao não prevê a isenção dos valores da taxa de inscrição em benefício dos candidatos carentes, inscritos no cadastro único.

Neste caminho, após despacho da Presidência (Documento ID 571725), a vertente documentação veio conclusa para análise e deliberação desta Relatoria.

Pois bem, preliminarmente, verifica-se que a presente Documentação nº 01903/18-TCE/RO não preenche os requisitos de admissibilidade para o recebimento a título de Representação, pois desprovida de indícios de irregularidade ou ilegalidade que justifique a atuação desta Corte de Contas, a teor do art. 50, § 2º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 80 do Regimento Interno. Senão vejamos:

Observando o item 4.8.1.2.2 do edital de Concurso Público nº 01/2017/PMJP (com provas objetivas marcadas para dia 05.02.2018 - domingo próximo), constata-se que há a previsão de isenção da taxa de inscrição em benefício das pessoas desempregadas e carentes, tal como estabelece a Lei Municipal nº 2.019/10, in verbis:

Concurso Público nº 01/2017/PMJP [...] 4.8.1.2.2. Candidato desempregado e carente: a) ficha de solicitação de isenção assinada; b) cópia simples de documento oficial de identificação com foto; c) cópia do formulário de rescisão de contrato de trabalho; d) comprovante do seguro-desemprego, quando for o caso; e) declaração do candidato de que está fora do mercado de trabalho; f) cópia autenticada em cartório da carteira de trabalho: páginas que contenham fotografia, identificação civil e contrato de trabalho (inclusive a página do contrato de trabalho em aberto) e; g) cópia dos comprovantes de despesas do mês anterior ao requerimento referentes a habitação, instrução, energia elétrica, água, telefone e transporte. [...] (Grifos nossos).

Com efeito, em que pese não existir referência a pessoas incluídas em cadastro único do Governo Federal para a obtenção do benefício, da redação do item 4.8.1.2.2 do edital, que disciplina sobre os termos da Lei Municipal nº 2.019/10, é possível extrair que foram definidos os critérios para a concessão da isenção da taxa de inscrição no concurso aos desempregados e aos “carentes”.

Em verdade, a previsão da Lei Municipal nº 2.019/10 é adequada, pois, o mencionado benefício é concedido pela legislação de cada ente da Federação, no âmbito de suas competências legislativas.

E, no caso, em âmbito local, é o Município de Ji-Paraná que detém a legitimidade para legislar sobre a matéria, em igual sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), extrato:

CONCURSO PÚBLICO – ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO – É constitucional a Lei local nº 2.778/89, no que implicou a concessão de isenção de taxa para a inscrição em concurso público. Precedente: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.672-1/ES – Pleno – Relatora Ministra Ellen Gracie cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 10 de novembro de 2006. (RE 396468/SE-Agr, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 19/6/12).

Com isso, mesmo que a União tenha isentado do pagamento da referida taxa as pessoas inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o Decreto no 6.135, de 26 de junho de 2007, regulamentando o art. 11 da Lei Federal nº 8.112/90, tal previsão não vincula os Estados e os Municípios, que podem se utilizar doutros critérios para definir quem se enquadra como pessoa “carente”, de “baixa renda” ou “pobre”.

Assim, o citado cadastro único - de que trata a referida legislação federal - é utilizado apenas pela União ou por outros entes públicos que o tenham elegido, por lei própria, como critério para a dispensa do pagamento da taxa. Porém, o Município de Ji-Paraná não fixou critério legal neste sentido, tal como se extrai da redação da Lei Municipal nº 2.019/10.

Ainda, quanto à natureza jurídica da taxa de inscrição, cabe destacar os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.978/15 do Município de Jacaréi Legislação que isenta doadores de sangue do pagamento de taxa de inscrição em concurso público municipal I. VÍCIO FORMAL Hipótese que não se enquadra no artigo 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual Ausência de vício formal de iniciativa, por se tratar de momento anterior à existência de relação jurídica funcional II. VÍCIO MATERIAL Cobrança que não pode ser considerada taxa nem preço público Enquadramento no conceito de "outros ingressos", do artigo 159 da Constituição Estadual Inexistência de disciplina constitucional a respeito da regulamentação dessas receitas Inconstitucionalidade material não verificada Ação julgada improcedente. [TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2002314-26.2016.8.26.0000].

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA DOADORES DE ÓRGÃOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA COMUM DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA AO POSTULADO DA ISONOMIA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70038943916, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 18/04/2011).

Diante do exposto, tendo o Município de Ji-Paraná, na esfera de sua competência legislativa, disciplinado sobre a matéria a teor da Lei Municipal nº 2.019/10, com a previsão dos requisitos para a dispensa do pagamento da taxa de inscrição na forma do item 4.8.1.2.2 do edital de Concurso Público nº 01/2017/PMJP, em que não se inclui a inscrição no CadÚnico, compreende-se que esta Representação NÃO contém elementos que justifiquem a atuação deste feito, seguida de análise mais aprofundada no âmbito deste Tribunal de Contas.

Neste contexto, tem-se que este procedimento deve ser arquivado, sem resolução de mérito, por ser inútil a persecução por parte deste Tribunal de Contas, a teor do art. 50, § 1º c/c art. 52-A ambos da Lei Complementar nº 154/96, bem como em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, eficiência e economia processual.

Por fim, esclareça-se que o edital de Concurso Público nº 01/2017/PMJP é objeto de análise neste Tribunal de Contas, nos termos do Processo nº 07291/17-TCE/RO, em que já existe posicionamento do Corpo Técnico pela legalidade do feito; e, ainda que o Parquet de Contas, no Parecer 0059/2018-GPAMM, da lavra do d. Procurador, Adilson Moreira de Medeiros, tenham indicado inconsistência no referido edital, quanto à previsão do Anexo I, que exigia para o Cargo de Instrutor de Libras o ensino médio completo ou equivalente "e ser surdo", vislumbra-se que a Administração Municipal de Ji-Paraná/RO já efetuou a correção deste ponto, conforme errata 04 publicada no seu sítio, bem como na página eletrônica do Instituto Brasileiro de Apoio e Desenvolvimento Executivo – IBADE, de modo a exigir para o citado cargo o "Ensino Médio ou Magistério Surdo (capacitado para ministrar aulas a surdos)", na forma da Lei Municipal nº 3073/17, a priori, sanando a proposição do MPC.

Diante do exposto, não existindo subsídio legal a justificar a atuação deste Tribunal de Contas quanto ao edital Concurso Público nº 01/2017/PMJP, conclui-se que o vertente ato deverá seguir o seu curso regular, com a realização das provas objetivas neste domingo (25.02.2018), de modo a que não existam prejuízos à municipalidade, e, principalmente, aos diversos candidatos inscritos.

Posto isso, em atenção ao disposto nos artigos art. 50, § 1º, e 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno, Decide-se:

I – Arquivar o presente Comunicado de Irregularidade, objeto da Documentação nº 01903/18-TCE/RO, nos termos do art. 50, § 1º, c/c art. 52-A, §1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno, por não preencher os requisitos legais para atuação como Representação frente à ausência de indícios concernentes à irregularidade

ou ilegalidade (art. 80 do RI-TCE/RO); e, ainda, por ser inútil a persecução por parte deste Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da seletividade, racionalização administrativa, eficiência e economia processual, tal como descrito nos fundamentos desta Decisão;

II - Determinar a juntada de cópias desta Decisão aos autos do Processo nº 07291/17-TCE/RO;

III - Dar Conhecimento desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, em referência ao feito nº 2018001010000472 (Ofício nº SEI nº 167/2018/GAB-PGJ e Ofício nº 65/2018/2ºPJJ-NAE); ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma do art. 50, § 1º, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 79, §1º, do Regimento Interno; e, ainda, ao Senhor Jesualdo Pires Ferreira Junior, Prefeito do Município de Ji-Paraná/RO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico – D.O.e-TCE/RO; após, promova-se o arquivamento, como previsto no item I desta Decisão;

IV - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão;

V - Publique-se o inteiro teor desta Decisão.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 2.033/2017-TCER.
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência.
UNIDADE : Executivo Municipal de Parecis – RO.
RESPONSÁVEIS : Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito; Vitor Hugo Moura Rodrigues, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno; Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR : CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 051/2018/GCWCS

I - RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, por parte do Poder Executivo de Parecis – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 52/2017 – TCE-RO, que dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou que o Portal da Transparência do Município de Parecis – RO precisava de adequações para o inteiro cumprimento da norma, tendo obtido a pontuação final de 65,2% - Nível Mediano.

3. Diante disso, o Corpo Instrutivo sugeriu o chamamento ao contraditório das responsáveis para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 459029, às fls. ns. 4/40), motivo pelo qual, por meio da Decisão Monocrática n. 205/2017/GCWCS (ID 478437, às fls. ns. 58/70), o Relator dos autos determinou a audiência dos Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, Vitor Hugo Moura, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno, e Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da

Transparência, quanto às irregularidades encontradas, feita por meio dos Mandados de Audiência n. 0264, 0265 e 0266/2017/DP-SPJ, (ID 489313, às fls. ns. 48/19), motivo que ensejou o encaminhamento tempestivo de justificativas, por parte dos Senhores Luiz Amaral de Brito e Vitor Hugo Moura Rodrigues, e o não-encaminhamento de razões pelo Senhor Cleto Apolinário Cruz, consoante consignado na Certidão Técnica de ID 541433 (à fl. n. 85).

4. Submetidas as justificativas à Secretaria-Geral de Controle Externo, exsurtiu o relatório técnico de ID 573389 (às fls. ns. 88/134), o qual sugeriu, com fulcro no §4º c/c §2º, II do art. 24 da IN n. 52/2017/TCE-RO, em virtude da ausência de informações obrigatórias no Portal de Transparência do Poder Executivo de Parecis – RO, nova audiência dos gestores para adequação do portal eletrônico com as informações consideradas obrigatórias.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Conforme relatado, tratam os presentes autos de Auditoria de regularidade referente ao cumprimento da Lei da Transparência do Município de Parecis – RO.

8. Da análise detida do processo, verifica-se que a Unidade Técnica avaliou as justificativas apresentadas pelos gestores quanto às irregularidades apontadas no relatório técnico preliminar, de maneira que observou que o Portal de Transparência do aludido Município sofreu um aumento considerável em seu índice de transparência, passando de 65,2% para 84,97%.

9. Malgrado as modificações realizadas pela Municipalidade, o Corpo de Instrução detectou a ausência de informações obrigatórias, nos termos exigidos nos preceitos normativos contidos nos arts. 11, III, 13, II e III, e 15, IX, da IN n. 52/2017/TCE-RO, quais sejam:

- Informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa;
- O quadro remuneratório atualizado dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos;
- Informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição e respectivo endereço.

10. Desse modo, uma vez que o constituinte elencou o acesso à informação como direito fundamental, insculpido no artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e o Princípio da Publicidade (artigo 37, CF/1988) como norma aplicável a todos os Poderes da Administração Pública e prestigiando, ainda, os Princípios Constitucionais do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal e, ainda, o que dispõe o artigo 24, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, convirjo com o entendimento do Corpo Técnico, de maneira que tenho como razoável nova abertura de prazo que os responsáveis pelo Município de Parecis – RO, notadamente quanto ao Portal da Transparência, sejam novamente chamados para a adequação do Portal, com a necessária alimentação das informações que são consideradas obrigatórias.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, corroboro com o posicionamento da Unidade Técnica, em respeito ao Interesse Público, tendo em vista que, após a apresentação de justificativas, ficou comprovada a ausência de informações obrigatórias e a necessidade de adoção de medidas saneadoras para adequar o Portal de Transparência do Município de Parecis – RO, em obediência ao regular andamento processual de oferta ao contraditório, à ampla defesa e, em

prestígio ao devido processo legal, com fundamento legal no § 4º c/c o § 2º, II, do art. 24 da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, bem ainda, no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 62, III, do RITCE-RO, e, ainda, em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, DECIDO:

I – DETERMINAR a audiência, no prazo de 15 (quinze) dias, dos Senhores Luiz Amaral de Brito, CPF n. 638.899.782-15, Prefeito, Vitor Hugo Moura, CPF n. 002.770.682-66, Controlador Interno, e Cleto Apolinário da Cruz, CPF n. 708.988.129-68, responsável pelo Portal da Transparência, ou a quem lhes vier a substituir, que adotem as medidas necessárias para adequar o Portal da Transparência daquele Poder, na forma do item 4, subitens 4.1 ao 4.11 do Relatório Técnico (ID 573389, às fls. ns. 88/134), em atendimento a Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 12.527/2011 e Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO (Matriz de Fiscalização);

II – DETERMINAR ao Departamento do Pleno, que, por meio de seu cartório, notifique, via Mandado de Audiência, aos responsáveis citados no item I, instruindo o expediente com cópias do relatório técnico e desta Decisão, devendo os autos permanecerem sobrestados naquele setor, para acompanhamento do prazo fixado no item I; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

- a) Alertar aos jurisdicionadas que o não-atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar n. 154/1996;
- b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- c) Ao término do prazo estipulado no item I desta Decisão, apresentada ou não a documentação requerida e, uma vez certificado tal fato, encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, devendo, após a elaboração do pertinente relatório técnico, o feito ser encaminhado ao Ministério Público de Contas para manifestação, na forma regimental;
- d) Informar aos responsáveis acerca da disponibilidade do inteiro teor dos autos e suas peças processuais no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas ;

III – DÊ-SE CIÊNCIA, na forma da Lei;

IV - PUBLIQUE-SE a presente Decisão, na forma regimental;

V - CUMPRA-SE.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 2.997/2015-TCER.

ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.

UNIDADE : Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDUR.

RESPONSÁVEL : Breno Mendes da Silva Farias, CPF n. 591.424.802-72,

Diretor- Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano-EMDUR

Gerardo Martins de Lima, Diretor-Presidente da EMDUR, CPF n.

079.660.912-87;

Márcio Silva Paes, CPF n. 614.501.542-04, Presidente da TCE, Adão

Gadelha dos Santos, CPF n. 242.274.982-87;

Luana Luiza Gonçalves de Abreu, CPF n. 507.924.822-04.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 035/2018/GCWCS

1. Trata-se de Pedido de Dilação de Prazo, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 00654/2018, subscrito pelo Senhor Breno Mendes da Silva Farias, Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano-EMDUR, pelo deferimento do pedido de dilação de prazo para o cumprimento do que foi determinado no item IV, do Acórdão AC2-TC 00784/2017, consubstanciado na obrigação de providenciar o suprimento das falhas procedimentais apontadas no Parecer Ministerial n. 45/2016 – GPETV, ID n. 256943, às fls. ns. 100 a 112 dos presentes autos.

2. O Requerente, em sua Petição, Justifica que para o cumprimento integral do termo do aludido Acórdão, necessita da dilação de mais 60 (sessenta) dias do prazo ofertado, tendo em vista o reduzido número de empregados para dar o andamento a todas as atividades internas e externas da EMDUR.

3. Ressalta-se, que o jurisdicionado apresentou cópia do Ofício n. 009/GAB/GERPES/EMDUR, datado do dia 11/1/2018, que comprovou a convocação de mais 3 (três) empregados públicos para compor o quadro funcional da EMDUR.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Verifica-se, prima facie, que o pleito de dilação formulado pela Requerente foi manejado antes do termo final do prazo concedido para que apresentasse os documentos probantes, concernentes ao cumprimento do que foi determinado item IV, do Acórdão AC2-TC 00784/2017.

6. É cediço que a dilação de prazo é medida excepcional, e o pedido formulado tem como justificativa o reduzido número de empregados para dar o andamento a todas as atividades internas e externas da EMDUR.

7. Ocorre que, a justificativa apresentada não se revela como razoável e não se reveste como justa causa para que seja dilatado o prazo anteriormente ofertado, pois deveria o Agente Público responsável velar pelas prioridades administrativas de sua incumbência, dentre elas a accountability, que em termos reveste-se como controle, fiscalização, responsabilização, ou ainda prestação de contas.

8. Digo isso, pois, nos dias atuais os atores políticos ao tomarem decisões não podem deixar de informar à população, ou ainda não se preocupar com a opinião das pessoas, por força do surgimento da accountability, disso decorre, com efeito, que o responsável pela EMDUR tem que efetivamente que desincumbir com suas obrigações e cumprir com as determinações emanadas por esta Corte de contas e entender que as contas a serem prestadas não são para o Tribunal de Contas e sim para a população do Município de Porto Velho a tempo e modo, e que a simples justificativa de falta de pessoal, como dito alhures, não se reveste em justa causa a autorizar o pedido de dilação de prazo requerido.

7. Dessarte, com substrato no art. 99-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, que autoriza a aplicabilidade do disposto no art. 223, §§ 1º e 2º do novo CPC, uma vez que a circunstância fática não subsume-se à hipótese de justa causa, cuja norma subsidiária possui o seguinte enunciado, in litteris:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se, o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1o Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2o Verificada a justa causa, o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar. (Grifou-se).

8. Assim, tenho que não há justa causa a justificar a concessão de novo prazo para que o jurisdicionado promova as medidas determinadas no retrorreferida Acórdão.

9. De reforço, cabe ressaltar que a dilação de prazo próprio só é juridicamente possível quando for, clarividente, demonstrada a justa causa, que se concretiza pela presença de caso fortuito ou força maior; no caso em apreço, permissa venia, o requerente não demonstrou a existência concreta de um desses institutos precitados, pois a situação aventada, sob a qual não incide a excepcionalidade factual necessária para que o julgador afaste o prazo ofertado pelo Órgão Colegiado desta Egrégia Corte de Contas e, por consequência, venha fixar outro.

10. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, in verbis:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 249/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelos responsáveis, os Senhores JOSÉ IRACY MACÁRIO BARROS, DOMINGOS SÁVIO FERNANDES DE ARAÚJO, ELBER ROGÉRIO JUCÁ DA SILVA, JARBAS CARVALHO DOS SANTOS e CARLOS JACÓ AIRES CORREA JÚNIOR, nas peças protocolizadas sob os ns. 11015/16 e 11086/16, respectivamente, mantendo, por conseguinte, inalterada a eficácia irradiada pela Decisão Monocrática n. 194/2016/GCWCS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 086/2016/GCWCS

[...]

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos aquilatados:

I - INDEFIRO o pedido de dilação de prazo formulado pela Senhora Liana Silva Pedraça de Souza, CPF n. 591.840.942-49, ex-Técnica em Contabilidade, da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, em razão de ainda não ter se iniciada a contagem de prazo para o exercício do direito de defesa o que só ocorrerá quando da juntada aos autos do último Aviso de Recebimento ou mandado citatório cumprido, nos termos do § 1º, do inciso III, do art. 97, do RITC-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 261/2016/GCWCS

[...]

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor João Luiz de Souza Lopes, CPF 080.844.672-04, Engenheiro Eletricista, via petição incidental, registrada sob o Protocolo n. 11808/16, tendo em vista que a fruição do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentação de defesa, fixado

na Decisão Monocrática n. 219/2016/GCWCS, às fls. ns. 670 a 678, iniciou-se somente na presente data, 12 de setembro de 2016, conforme Certidão, à fl. n. 687, bem como por não vislumbrar, na espécie, justa causa no prefalado pedido; (sic) (grifos no original)

DISPOSITIVO

Ante o exposto, em caráter incidental, e, em juízo monocrático, DECIDO:

I – INDEFERIR a dilação de prazo requerida pelo Senhor Breno Mendes da Silva Farias, Diretor-Presidente da Empresa de Desenvolvimento Urbano-EMDUR, via Ofício n. 736/2017/GAB/EMDUR, ID n. 559607, registrado sob o Protocolo n. 00654/2018, datado de 18/1/2018, por ausência de justa causa;

II – À Assistência de Gabinete que adote todas as providências legais, necessárias à IMEDIATA CIÊNCIA do Requerente, via DOeTCE-RO, quanto ao inteiro teor desta Decisão;

III – JUNTE-SE aos autos este Decisum;

IV – APÓS, encaminhem-se os autos à Secretaria de Processamento e Julgamento da 1ª Câmara, para que se aguarde o escoamento dos prazos ofertados, e após vindo as justificativas ou se comprovado o não-cumprimento da determinação contida no item IV, do Acórdão AC2-TC 00784/2017, envie os autos ao Parquet de Contas para análise e manifestação relativa à aplicação de sanção, nos termos do art 55, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, ao responsável;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMPRE-SE.

Porto Velho, 23 de fevereiro de 2018

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 02379/17 TCE-RO

SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito

ASSUNTO : Requer parcelamento de débito relativo ao Processo n. 00119/16.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé

INTERESSADOS : Rute Ferreira dos Santos Gabriel – CPF n.

386.179.002-53

RESPONSÁVEIS: Sem responsáveis

ADVOGADO: Sem advogados

RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0034/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa, concedido à senhora Rute Ferreira dos Santos Gabriel na DM-GCJEPPM-TC 00338/17 (ID 494406), referente ao item III do Acórdão AC1-TC 00395/16, prolatado no Processo nº 00119/16.

2. A responsável, Rute Ferreira dos Santos Gabriel, encaminhou os comprovantes de pagamento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, restando, inclusive, conforme demonstrativo de débito (ID 570429), saldo credor de R\$ 659,42.

3. O corpo técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo pelo Despacho (ID 566325), sugeriu que fosse dada quitação à responsável, com baixa de sua responsabilidade (ID 571243).

4. É o necessário a relatar.

5. Decido.

6. A responsável, Rute Ferreira dos Santos Gabriel, obteve a concessão do parcelamento da multa (DM-GCJEPPM-TC 00338/17) em 5 (cinco) parcelas de R\$ 341,76 acrescidas de juros e correção monetária.

7. Dos documentos acostados aos autos (fls. 24/34), constata-se que a senhora Rute Ferreira dos Santos Gabriel procedeu ao recolhimento da multa imputada no item III do Acórdão condenatório, razão porque deve ser dada sua quitação.

8. Ainda, ao observar o demonstrativo de débito (ID 570429), constata-se que, ao fim do parcelamento, a devedora havia pago R\$ 659,42 além do necessário para a satisfação da multa. Assim, faz-se necessária a devolução do respectivo valor.

9. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com baixa da responsabilidade a Rute Ferreira dos Santos Gabriel, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 00395/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno, com nova redação dada pela Resolução 105/2015/TCER.

II – Dar ciência da decisão à responsável, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar cópia desta decisão ao processo que deu origem ao débito (Proc. n. 00119/16 TCE-RO).

IV – Após, encaminhar o processo à Presidência desta Corte de Contas para adoção das providências que entender pertinentes, visando à devolução do valor de R\$ 659,42 (seiscentos e cinquenta e nove reais e quarenta e dois centavos) à interessada.

V – Ultimada tal providência, archive-se.

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Matrícula 11

Município de Vilhena**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 7.235/17

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena

ASSUNTO: Representação, em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 257/2017/PMV

REPRESENTANTE: Amazon Forte Soluções Ambientais Ltda

RESPONSÁVEL: Rosani Teresinha Pires da Costa Donadon

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0037/2018-GPCPN

Representação. Edital de Pregão Eletrônico, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de coleta interna e externa. Recurso de origem federal. Competência de fiscalização do TCU. Precedentes dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas. Remessa de cópia dos autos ao órgão competente.

Cuida-se de Representação, em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMV, lançado pela Prefeitura Municipal de Vilhena.

A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, pelo Despacho Circunstanciado (ID 571954), manifestou-se nos seguintes termos:

[...]

I - INTRODUÇÃO

O presente processo tem por objeto uma Representação formulada pela empresa Amazon Forte Soluções Ambientais Ltda., com pedido de tutela inibitória, noticiando possíveis irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico nº 257/2017, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, C e E), de forma contínua, para atender a Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, por um período de 12 meses, sendo que o mesmo foi encaminhado a esta Secretaria Regional com vista ao cumprimento da DM-GPCPN 0347/2017 (ID 551887).

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

2. A denúncia formulada pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. (CNPJ nº 84.750.538/0001-03) foi recebida pelo Gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto no dia 14.12.17, formalizando-se o processo nº 07235/17.

3. O Conselheiro Relator por meio da DM-GPCPN 0347/2017 (ID 551887), datada em 19.12.17, denegou a antecipação de tutela requerida, após minudente análise de todos os pontos inicialmente elencados, porém, por não possuir acesso a todos os documentos de habilitação, o que dificultou uma análise mais minuciosa, é que determinou o encaminhamento dos presentes autos a Secretaria-Geral de Controle Externo para a instrução conclusiva do feito, salientando que, caso sejam constatados relevantes indícios de fraude ou de outra irregularidade grave, comunique-as ao Relator para a adoção de providências cabíveis.

4. Diante da necessidade de maiores informações sobre o processo administrativo nº 0647/17/SEMUS, a Secretaria Regional de Vilhena emitiu o ofício nº 0001/2018/SGCEVilhena (ID 559104), datado em 15.01.2018, no qual foi solicitado do Chefe do Poder Executivo local, Sra. Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, cópia do processo administrativo nº 0647/17/SEMUS, que trata do Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMV.

5. Em atendimento ao ofício nº 001/2018-SGCE_VILHENA (ID 559104) a Prefeitura Municipal de Vilhena encaminhou o ofício nº 026/2018/GAB. (ID 561179) contendo cópia digitalizada do processo administrativo nº 0647/17/SEMUS referente ao Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMV.

6. Ainda necessitando de complemento de informações, a Secretaria Regional de Vilhena emitiu o ofício nº 0009/2018-SGCE_VILHENA (ID 566983), datado em 06.02.2018, no qual foi solicitado ao Secretário Municipal de Saúde local, Sr. Marco Aurélio Blaz Vasques, informações sobre quais tipos de serviços de coleta e destinação final de resíduos de serviço de saúde pública foram realizados pela empresa Paz Ambiental Ltda. (CNPJ nº 10.331.865/0001-94) no município de Vilhena, exercício de 2011 (Contrato nº 078/2011 e Processo nº 375/2011), devendo apresentar comprovação dos serviços executados pela supracitada empresa entre outros comprovantes.

7. Em atendimento ao ofício nº 0009/2018-SGCE_VILHENA (ID 566983), a Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena encaminhou o ofício nº 075/2018/GAB/SEMUS (ID 571240) contendo cópia digitalizada de documentação a respeito de informações acerca do Pregão Eletrônico nº 275/2017/PMV.

8. É o breve relatório.

III – DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

9. Um dos mecanismos para controlar as contas dos Entes Públicos é a denúncia ao Tribunal de Contas, positivado pelo art. 74, § 2º, da Constituição Federal que reza:

“Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da

União” e no art. 75 estende as normas relativas ao Tribunal de Contas da União aos “Tribunais de Contas do Estado”, no que couber.

10. No Estado de Rondônia, a Lei Complementar nº 154, de 26 de julho de 1996, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no seu art. 50, prevê que “qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado”. Naquela lei complementar, os requisitos para apresentação de denúncia encontram-se disciplinados nos arts. 50 “usque” 52.

11. A Resolução Administrativa nº 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado), nos seus artigos 79 “usque” 82, com a nova redação promovida pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO disciplina o procedimento de denúncia de irregularidades e ilegalidades ao Tribunal, arrolando como requisitos da denúncia à qualificação do denunciante e seu endereço, bem como os indícios de irregularidades e provas de que dispuser, afirmando que o Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os pressupostos de admissibilidade.

12. Já o art. 82-A, inciso VII, do Regimento Interno (dispositivo legal incluído através da Resolução nº 134/2013/TCE-RO) prevê que os licitantes possuem legitimidade perante o Tribunal de Contas para representar sobre ilegalidades ocorridas em licitações, contratos e instrumentos congêneres, in verbis:

Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

(...)

VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

13. Com base nos dispositivos legais supracitados, o presente processo foi aberto como representação mediante documento enviado pela Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 84.750.538/0001-03, representada por Esber e Serrate Advogados Associados, neste caso não há óbice algum que esta Corte de Contas exerça suas atribuições constitucionais de investigação de supostas irregularidades ou impropriedades que estejam sendo ou foram cometidas por gestores e agentes públicos sob a sua jurisdição, em razão da previsão constante do Regimento Interno, em seu art. 82-A, inciso VII.

14. Pois bem, visando maiores esclarecimentos buscou-se junto a Lei Orçamentária Anual 2017 do município¹, conforme fls. 121/241 do documento nº 180/17, informações quanto à fonte de recursos que irão custear as despesas do Pregão Eletrônico nº 257/2017, sendo constatada que parte deles são provenientes de repasses de recursos federais, portanto, recursos da União a serem fiscalizados pelo TCU. Senão vejamos:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECURSOS FEDERAIS – PREVISÃO				
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Dotação (R\$)
SEMUS	14.01.10.301.0029.2.113 - Manutenção das Atividades da Saúde Básica;	10.707 – PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	3.3.90.39.00.00	250.000,00
	14.01.10.302.0038.2.126 - Manutenção das atividades do hospital regional e UTI	10.716 – MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	3.3.90.39.00.00	3.164.000,00
TOTAL 2017				3.414.000,00

15. No dia 09 de outubro de 2017 procedeu-se o certame do Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMV, no site www.licinanet.com.br, sendo que após o encerramento da fase de lances, e atendido os procedimentos da Lei Complementar nº 123/06, o lote foi adjudicado em favor da empresa Paz Ambiental Ltda. – CNPJ nº 10.331.865/0001-94, no montante total de R\$ 649.007,70 (seiscentos e quarenta e nove mil, sete reais e setenta centavos) e publicado no dia 14/11/2017 no Diário Oficial de Vilhena. E, finalmente, no dia 22 de novembro de 2017 o município de Vilhena-RO e, do outro lado, a empresa Paz Ambiental celebraram o contrato nº 39/2017 – SEMUS (ID 561196 fls. 1369/1379), sendo que as despesas decorrentes deste contrato correrão por conta da seguinte dotação orçamentária:

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA RECURSOS FEDERAIS - EMPENHAMENTO					
Unidade Orçamentária	Projeto/Atividade	Fonte	Elemento de Despesa	Dotação 2017 (R\$) ²	Dotação 2018 (R\$) ³
SEMUS	14.01.10.301.0029.2.113 - Manutenção das Atividades da Saúde Básica;	10.707 – PAB - PISO DE ATENÇÃO BÁSICA	3.3.90.39.00.00	8.382,80	25.148,40
	14.01.10.302.0063.2.126 - Manutenção das Atividades da Saúde Básica; (exercício 2018).	10.716 – MAC - MEDIA ALTA COMPLEXIDADE	3.3.90.39.00.00 3.3.90.39.00.00		99.785,15 299.355,45
SUB-TOTAL				8.382,80	424.289,00
TOTAL				R\$= 432.671,80	

16. Isto posto, percebe-se que a representação atende aos requisitos de admissibilidade, no entanto, pela ausência de competência desta Corte de Contas para a fiscalização de recursos federais, sendo a mesma deslocada tanto para a CGU quanto para o TCU, dependendo da finalidade se interna (órgão concedente - convênios) ou externa (controle externo da Administração Pública Federal), respectivamente, é que sugere-se o seu arquivamento, haja vista que a totalidade da fonte utilizada para o pagamento das despesas decorrente do certame licitatório em epígrafe (Pregão Eletrônico nº 257/2017), deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena, através do Processo nº 07235/17, é de origem federal sendo que já foram empenhados em 2018 oito meses de um total de doze (ID 571240, Fls. 1399-407). Caso entendimento seja contrário segue a análise do mérito no próximo item.

IV - DA ANÁLISE DO MÉRITO

17. Na documentação encaminhada pelo jurisdicionado constante do processo nº 07235/17, o Conselheiro Relator recebeu o documento de nº 15763/17 (ID 545149), subscrito por Renato Juliano Serrate de Araújo, na condição de procurador da empresa Amazon Fort soluções Ambientais Ltda., CNPJ: 84.750.538/0001-03, onde discorreu sobre diversas irregularidades contidas na consagração da Empresa Paz Ambiental Ltda. Como vencedora do Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMPV (Processo Administrativo nº 647/2017/PMPV), deflagrado pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, em síntese a empresa alega que:

a) A Empresa Paz Ambiental se consagrou vencedora apresentando declaração falsa de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte;

18. Conforme DM-GPCPN 0347/2017 (ID 551887), esclareceu a administração que o pedido de alteração cadastral para excluir o enquadramento como ME/EPP ocorreu após a data da sessão de abertura do pregão. No entanto, conforme consta da transcrição contida na petição da licitante representante Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda., a pregoeira, ao decidir o recurso administrativo interposto, justificou que "em nenhum momento a Recorrida digitou no sistema ou informou no campo próprio da ficha técnica descritiva do objeto o seu regime de tributação para fazer valer o direito de prioridade no desempate".

19. A administradora da plataforma LICITANET através do ofício nº 03/2017, de 15/12/2017 (ID 550744) declarou que a sociedade empresária Paz Ambiental Ltda. não teria obtido qualquer benefício, vencendo a disputa no menor lance com uma diferença de R\$ 58.000,00. Dessa forma, não se pode dizer que as informações contidas no cadastro na plataforma, ainda que equivocadas, tenham alterado o resultado ordinário da disputa ou mesmo que informação "falsa" sobre o porte da empresa tenha sido apresentada à pregoeira com a finalidade de obter vantagens indevidas.

O TCU por meio de informativo de licitações e contratos nº 140 diz que:

2. A obtenção de tratamento favorável dispensado a empresas de pequeno porte ou a microempresas em licitação, por meio de falsa declaração de faturamento anual inferior ao efetivamente auferido, justifica a declaração de inidoneidade para participar de licitação da empresa que se beneficiou indevidamente.

20. Conforme argumentos apresentados anteriormente, pode-se notar que a sociedade empresária vencedora Paz Ambiental Ltda. venceu a disputa e não apresentou nenhum tipo de declaração contendo informações falsa sobre o faturamento anual auferido, e também na Ata do Pregão, junta aos autos (pág. 289, ID 548021), consta que a licitante Paz Ambiental Ltda. não participou na condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Dessa forma, compartilhamos do mesmo entendimento proferido na DM-GPCPN 0347/2017 (ID 551887), ou seja, não se pode considerar que houve declaração falsa de enquadramento como microempresa e empresa de pequeno porte para obter vantagem indevida.

b) O atestado de capacidade técnica da empresa, emitido pela Secretaria Municipal de Saúde de Vilhena, discrimina a realização de serviços de coleta interna, atividade que não teria sido realizada pela aludida empresa em seu contrato com a Prefeitura de Vilhena;

21. Conforme sugestão contida na DM-GPCPN 0347/2017 (ID 551887) a respeito de se averiguar se as atividades especificamente exigidas no edital como elementos obrigatórios do acervo técnico constituem responsabilidades inerentes à execução de serviços da mesma natureza fora feita uma análise para proporcionar maior segurança à execução do contrato. O Pregão Eletrônico nº 257/2017/PMV, quanto a qualificação técnica trazia no seu item 12.5.1. a exigência de vários documentos, sendo eles:

a) Licença Ambiental para a atividade pertinente ao objeto deste (Coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos de Serviços de Saúde) válida no momento da licitação;

b) Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto deste;

c) Certificado de Cadastro Técnico Federal (IBAMA) para o objeto deste;

d) Alvará de funcionamento expedido por Órgão competente;

e) Atestado de Capacidade Técnica em nome da licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, comprovando aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características com o objeto desta licitação.

e.1) Entende-se por pertinente e compatível em características os Atestados que em sua individualidade ou soma, contemplem um mínimo de 20% (vinte por cento) do objeto do lote vencido nesta licitação.

f) Comprovação da existência no quadro da empresa de profissional de nível superior devidamente habilitado pela entidade competente, detentor de Acervo Técnico junto ao respectivo conselho de classe para execução de serviços de características semelhantes dentro da área (Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento e Destinação Final), para atuar como responsável Técnico pelas atividades da mesma.

f.1) A comprovação poderá ser feita por declaração formal de disponibilidade do profissional.

f.2) Entende-se por serviços de características semelhantes aquele que em sua individualidade ou soma, contemplem um mínimo de 20% (vinte por cento) do objeto.

f.3) Para fins de cumprimento do § 2º do artigo 30 da Lei 8.666/93, somente serão aceitos Acervo Técnicos por execução de serviços de características semelhantes às do objeto da licitação, assim entendido aqueles que contenham, no mínimo, as seguintes informações:

- Supervisão, coordenação e orientação técnica de equipes de coleta interna e externa; Assistência, assessoria e consultoria para os profissionais envolvidos na geração de resíduos;
- Execução e serviço técnico de tratamento de RSS;
- Fiscalização e serviço técnico de tratamento de RSS.

g) Comprovação de registro ou inscrição da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos junto ao respectivo Conselho de Classe.

h) Declaração Formal de que sendo vencedora do certame disponibilizará Incinerador com capacidade para queima no volume de resíduos indicado subitem 2.1.1 estando de acordo com a Resolução CONAMA 316/02 e outras normas vigentes aplicáveis ao objeto.

i) Declaração expressa de que conhece e acata todas as condições previstas no Edital e Anexos.

22. Após minuciosa análise, foi constatado a presença de todos os documentos exigidos pelo edital (Págs. 240-266 ID 561195), assim demonstrando que a empresa Paz Ambiental Ltda. cumpriu com os requisitos relativos a qualificação técnica, ainda que a Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda. alegue que tal empresa não possui capacidade técnica no serviço de coleta interna. Vale destacar o entendimento do TCU acerca do assunto:

SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnicooperacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

23. Seguindo o entendimento da súmula em epígrafe, é legal a comprovação da execução de serviços com características semelhantes para comprovar a capacidade técnica da licitante, e mesmo assim a Paz Ambiental Ltda. tem na sua equipe técnica (Pág. 262 ID 561195) a Sra. Elisangela Cristina Hartmann Donadoni, Engenheira Química, que tem certidão de acervo técnico emitida pelo CREA-RO (Pág. 257 ID 561195) que comprova a prestação de serviço de coleta interna/externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos de serviço de saúde pública produzidos no município de Cacoal-RO.

24. Diante do apontamento de não realização de serviços de coleta interna, atividade que não teria sido realizada pela aludida empresa em seu contrato com a Prefeitura de Vilhena foi solicitado esclarecimento sobre tais acusações através do ofício nº 0009/2018- SGCE_VILHENA (ID 566983), em atendimento ao ofício, foi encaminhado o ofício nº 075/2018/GAB/SEMUS onde há uma declaração assinada por Enivaldo de Sousa Barcelo, responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos serviços da empresa Paz Ambiental Ltda. no contrato nº 73/2011, onde declara que foram realizados serviços de coleta interna nas farmácias básica e hospitalar por funcionário da supracitada empresa quando solicitado para retirar medicamentos vencidos (ID 571240 pg. 78).

c) O acervo técnico da engenheira química responsável pelas atividades executadas pela empresa não traz as informações mínimas exigidas no edital, por não mencionar todas as atividades descritas na letra F.3 do subitem 12.5.1 do edital, ocorrendo uma violação ao princípio da vinculação do instrumento convocatório;

25. Diante de apontamento ao descumprimento da letra F.3, subitem 12.5.1, do Edital nº 257/2017 foi verificado o acervo técnico da engenheira química, Srª. Elisangela Cristina Hartmann Donadon, responsável técnica para execução dos serviços a que se refere o procedimento do Pregão Eletrônico nº 257/2017. Conforme a certidão nº 000116172 (folha 1219, ID 561195) ela prestou serviços de coleta interna/externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos de serviço de saúde pública, produzidos no município de Cacoal-RO e na Certidão nº 00015864 (folha 1215, ID 561195) demonstra que foram realizados serviços de coleta externa e interna, transporte, tratamento (incineração) e destinação final de resíduos de serviço de saúde produzido pela rede municipal de Vilhena.

26. Com base nas informações elencadas é possível confirmar que foram cumpridas as exigências da letra F.3, subitem 12.5.1, do Edital de Pregão Eletrônico nº 257/2017, desta maneira fica caracterizado que o acervo técnico da engenheira Química Elisangela Cristina Hartmann Donadon é suficiente para a realização dos serviços discriminados no edital em apreço, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena.

V - CONCLUSÃO

27. Finda a análise técnica da representação formulada pela empresa Amazon Forte Soluções Ambientais Ltda., com pedido de tutela inibitória, noticiando possíveis irregularidades que teriam ocorrido no Pregão Eletrônico nº 257/2017 deflagrado pela Prefeitura Municipal de Vilhena versando sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, C e E) e em cumprimento da determinação contida na DM-GCPCN 0347/2017 (ID 551887), constatou-se a ausência das irregularidades apontadas na representação.

VI - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Excelentíssimo Sr. Conselheiro Relator

PAULO CURI NETO

28. Por todo o exposto, propõe-se ao Eminentíssimo Conselheiro Relator PAULO CURI

NETO as seguintes medidas para o desfecho destes autos eletrônicos:

a) seja conhecida a Representação, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 154/96 e do art. 82-A, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, ambos combinados com art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, por preencher os requisitos legais, no entanto, considerando que a fonte de recursos para o pagamento das despesas ser de origem federal, pugna-se pelo seu arquivamento sem julgamento do mérito;

b) caso não seja acatado a proposta de encaminhamento técnico no item precedente, que a presente Representação, no mérito, seja considerada improcedente, ante a não comprovação das irregularidades apontadas, em ato contínuo, os presentes autos podem ser arquivados na forma regimental.

29. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator das Contas em epígrafe, para sua superior apreciação e providências que julgar adequadas.

Sem maiores delongas, acolho em parte a primeira solução alvitrada pela Unidade Técnica, em razão de que as premissas estão corretas, contudo o desfecho deve ser ajustado.

Tendo em vista que este processo cuida de Representação e considerando que os recursos aplicados são de origem federal e a competência para fiscalizar a aplicação de recursos federais é do Tribunal de Contas da União, na forma do que estabelece o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas, impõe-se a remessa de cópia deste processo àquele Órgão para que adote as medidas de sua alçada, com posterior arquivamento.

Em face do exposto, DECIDO:

I – Encaminhar cópia deste processo eletrônico ao Tribunal de Contas da União, para a adoção das medidas de sua alçada, tendo em vista a incompetência desta Corte para apreciar processos que envolvam recursos federais, com fulcro no artigo 71, inciso VI, da Constituição Federal e em consonância com o entendimento sedimentado na jurisprudência dos Tribunais Superiores e desta Corte de Contas;

II – Publicar e dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao denunciante, à Prefeita Municipal de Vilhena e ao Órgão Ministerial desta Corte; e

III – Arquivar este processo, após o cumprimento dos itens anteriores.

Porto Velho, 26 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 0782/2017-TCER.
ASSUNTO : Tomada de Contas Especial.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEL : MAGNA SANDRA FERNANDES FRAGA, CPF n. 438.345.822-04, Servidora Pública.
Advogados: Dr. Antônio Azevedo de Lira – OAB/AM n. 5474 e Dr. João Lira Tavares – OAB/AM n. 8.799
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 050/2018/GCWCS

A responsável, a Senhora Magna Sandra Fernandes Fraga, por intermédio de seus advogados constituídos, às fls. 1.096 a 1.097 requereu (a) juntada da cópia da procuração ad judicium; (b) extração de cópia do caderno processual, e (c) início da contagem de prazo, somente após o deferimento do pedido.

A jurisdição foi citada por edital, em virtude do esgotamento das outras modalidades de citação, por encontrar-se em local incerto, elemento basilar do deferimento da via editalícia.

O ato citatório, de que se cogita, foi concretizado no mundo dos fatos, por intermédio do DOeTCE-RO n. 1.556/2018, de 19 de janeiro de 2018, considerando-se como data da publicação o dia 22 de janeiro, consubstanciado no primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do art. 3º, da Resolução n. 73/TCER/2011, tendo iniciado o prazo para oferecimento de defesa em 23 de janeiro de 2018.

Com efeito, cabe dizer que, em razão da matéria, o prazo para o exercício do direito de defesa, por força legal, é de 45 (quarenta e cinco) dias, que, tomando como ponto inicial o dia 23 de janeiro de 2018 e pela incidência da Resolução n. 203, de 2016, terminará em 8 de março de 2018.

Dessa forma, ainda há prazo hábil para o exercício de defesa, motivo pelo qual descabe qualquer prorrogação, até porque a interessada não fez juntar prova e nem argumentos que justifiquem dilação de prazo, razão por que o prazo de defesa, repita-se, terminará em 8 de março de 2018.

Ante o exposto, DEFIRO a juntada da procuração ad judicium, às fls. ns. 1.096, e DETERMINO a intimação imediata dos advogados constituídos, por meio de publicação no DOeTCE-RO, para que tomem ciência do que

ora se decide, salientando-se que os autos estão à disposição da defesa para eventual cópia até o término do prazo (8.3.2018), pelo que é descabida qualquer dilação de prazo.

À Assistência de Gabinete para que, com urgência, CUMPRA o que ora se decide, promovendo a publicação da Decisum do DOe-TCERO, expedindo, para tanto, o necessário.

Sobrestem-se os autos no Gabinete.

Porto Velho-RO, 22 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05105/17
02645/03 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0113/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial que, por meio do Acórdão 86/2006-Pleno proferido no Processo 02645/2003, cominou multa em desfavor do Senhor José Antônio Freitas.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência em razão da Informação n. 0051/2018-DEAD, que noticia a existência de execução fiscal em andamento no Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia a fim de cobrar a multa ora imputada.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança judicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00507/18
JURISDICIONADO: Tribunal de Contas
ASSUNTO: Relatório de Gestão Fiscal (3º Quadrimestre – 2017)
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0114/2018-GP

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL. AUTUAÇÃO DE PROCESSO POR EQUÍVOCO. ARQUIVAMENTO.

Certificado a autuação dos presentes autos por equívoco, o seu arquivamento é medida que se impõe, devendo os autos serem remetidos à Seção Correspondente.

Os presentes autos referem-se ao Relatório de Gestão Fiscal – 3º Quadrimestre, o qual veio concluso a esta Presidência com a informação contida no Memorando n. 037/2018-DDP, que noticia a sua autuação por equívoco, uma vez que o correto seria, apenas, ter sido protocolado e encaminhado em formato eletrônico à Diretoria de Controle IV, ato que já fora devidamente realizado, conforme Documento nº 1906/18.

Retornam então, os autos a esta Presidência para deliberação quanto ao arquivamento dos presentes autos.

Diante do exposto, não restando outra medida a ser adotada, determino o arquivamento do feito, que deverá ser remetido à seção correspondente.

Cumpra-se, procedendo-se ao necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05295/2017 (PACED)
01245/99 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste
INTERESSADO: Sebastião Gonçalves da Silva
ASSUNTO: Prestação de contas – exercício 1998
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0116/2018-GP

MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO. ARQUIVAMENTO.

Comprovado nos autos a impossibilidade de pretender-se ajuizar medidas alternativas para cobrança de multa aplicada por esta Corte, diante da incidência da prescrição, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, archive-se os autos.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste – exercício de 1998, que imputou débito e multa em desfavor do Senhor Sebastião

Gonçalves da Silva, conforme Acórdão n. 35/2003-2ªCM, Processo 01245/99.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à Informação n. 0054/2018-DEAD, por meio da qual notícia o pagamento da obrigação inerente ao débito imputado, contudo, quanto à multa, esclarece a impossibilidade de cobrança diante da ocorrência da prescrição, conforme informado pela PGE/TCE-RO 1105/2017.

Pois bem. Atento às informações contidas nos autos, observa-se ter sido ajuizada execução fiscal a fim de efetivar a cobrança relativa à multa cominada por esta Corte de Contas, a qual, contudo, fora extinta com fundamento no artigo 295, I, do CPC/73, não sendo mais possível, neste momento, a adoção de medidas alternativas de cobrança, haja vista o tempo já decorrido.

Com efeito, considerando o trânsito em julgado na seara administrativa na data de 01/12/2003, imperioso reconhecer a prescrição para eventual nova cobrança, uma vez tratar-se de multa, impondo-se, portanto, a baixa de responsabilidade em nome do interessado nesse particular.

Por todo o exposto, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Sebastião Gonçalves da Silva quanto à multa aplicada no item IV do Acórdão n.35/2003-2ªCM.

Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão retornar ao DEAD para fins de arquivamento definitivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04320/17
01295/13 (processo originário)
CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Porto Velho
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0117/2018-GP

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MULTA. PROTESTO.
ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda extrajudicial, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Fiscalização de Atos e Contratos que, por meio do Acórdão 00255/2017-2ªCM proferido no

Processo 01295/2013, cominou multa em desfavor do Senhor Marcos José Rocha dos Santos.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência para deliberação quanto à Informação n. 0055/2018-DEAD, que noticia a existência de protesto a fim de cobrar a multa cominada por esta Corte.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado da respectiva cobrança extrajudicial, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 23 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00176/18
INTERESSADO: FABRÍCIA FERNANDES SOBRINHO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0118/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho, matrícula n. 990488, Assessora, lotada no Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, objetivando o recebimento de valor decorrente de 40 dias de substituição no cargo em comissão de Diretora do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras (fls. 2 e 14).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0040/2018-SEGESP (fls. 16/18) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 5.050,31 (cinco mil, cinquenta reais e trinta e um centavos), referente a 40 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 15.

Por meio do Parecer nº 039/2018/CAAD (fl. 20), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 40 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 17.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 40 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 15.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Fabrícia Fernandes Sobrinho para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, conforme a tabela de cálculo de fl. 15, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00557/18
INTERESSADO: CRISTINA GONÇALVES DOS SANTOS NASCIMENTO
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0119/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pela servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento, matrícula n. 216, Agente Administrativo, lotado na Divisão de Atos e Registros Funcionais, objetivando o recebimento de valor decorrente de 33 dias de substituição na função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0036/2018-SEGESP (fls. 10/12) informou que a servidora faz jus ao recebimento de R\$ 2.998,85 (dois mil, novecentos e noventa e oito reais e oitenta e cinco centavos), referente a 33 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 9.

Por meio do Parecer nº 040/2018/CAAD (fl. 14), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, a servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que a interessada faz jus a 33 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 11.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que a servidora atuou em regime de substituição pelo período de 33 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 9.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 33 (trinta e três) dias de substituição função gratificada de Chefe da Divisão de Atos e Registros Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme a tabela de cálculo de fl. 9, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão à interessada.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00549/18
INTERESSADO: LUAN DOS SANTOS REIS
ASSUNTO: Pagamento referente à substituição

DM-GP-TC 0120/2018-GP

ADMINISTRATIVO. SUBSTITUIÇÃO. CARGO EM COMISSÃO. TRINTÍDIO LEGAL. PAGAMENTO. DEFERIMENTO. AUTORIZAÇÃO. 1. O art. 268-A do Regimento Interno preconiza que o servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal. 2. Tendo o servidor atuado como substituto por prazo superior a 30 dias, faz jus ao pagamento pleiteado, sendo-lhe deferido o pedido. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de requerimento subscrito pelo servidor Luan dos Santos Reis, matrícula n. 990658, Chefe da Seção de Correspondência e Malote, lotado no Departamento de Documentação e Protocolo, objetivando o recebimento de valor decorrente de 40 dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo (fl. 2).

Seguindo o trâmite processual, a Secretaria de Gestão de Pessoas, mediante a Instrução n. 0037/2018-SEGESP (fls. 6/7) informou que o servidor faz jus ao recebimento de R\$ 1.416,17 (um mil quatrocentos e dezesseis reais e dezessete centavos), referente a 40 dias de substituição, conforme informação da Divisão de Folha de Pagamento juntada à fl. 5.

Por meio do Parecer nº 041/2018/CAAD (fl. 9), a Coordenadoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos seguintes termos:

[...] entendemos que, pelas informações e documentos trazidos aos autos, nada obsta que o presente seja realizado, devendo antes ser providenciada a emissão de todos os documentos contábeis/orçamentários legais, relativo ao empenhamento e a liquidação da despesa.

É o relatório.

Decido.

De acordo com os autos, o servidor Luan dos Santos Reis requer o pagamento dos valores decorrentes de substituição no cargo comissionado de Chefe da Divisão de Protocolo.

Neste sentido, conforme a instrução realizada pela SEGESP, apurou-se que o interessado faz jus a 40 dias de substituição, conforme as Portarias relacionadas à fl. 7.

O art. 54 da Lei Complementar n. 68/92 prescreve que haverá substituição em caso de impedimentos legais de ocupantes de cargos em comissão, e que o substituto fará jus à gratificação pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, superior a 30 dias, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

Nesta esteira, o art. 268-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, acrescido pela Resolução n. 80/TCE-RO/2011, preconiza:

Art. 268-A. O servidor fará jus à vantagem de substituição pelo exercício do cargo ou função de direção ou chefia, nos casos de afastamento ou impedimento legal do titular, inferior, igual ou superior a 30 (trinta) dias, desde que a acumulação dos lapsos de substituição ultrapasse esse trintídio legal.

Por sua vez, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa dos Controles Internos – CAAD opinou favoravelmente ao pagamento.

Dessa forma, restou demonstrado que o servidor atuou em regime de substituição pelo período de 40 dias, razão pela qual lhe é devido o pagamento constante no Demonstrativo de Cálculo, à fl. 5.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Luan dos Santos Reis para conceder-lhe o pagamento correspondente aos 40 (quarenta) dias de substituição no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Protocolo, conforme a tabela de cálculo de fl. 5, desde que atestada à disponibilidade orçamentária e financeira e observado o limite de despesa com pessoal;

II – Determinar a remessa dos autos à Secretaria Geral de Administração - SGA para adoção das providências pertinentes, arquivando-se em seguida o processo;

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência da decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 00555/18
INTERESSADO: ELTON PARENTE DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Auxílio Saúde Condicionado

DM-GP-TC 0124/2018-GP

ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-SAÚDE CONDICIONADO. PAGAMENTO. PLANO DE SAÚDE. COMPROVAÇÃO. 1. A requerente pleiteia a

concessão do auxílio-saúde condicionado, com fulcro no art. 3º da Resolução nº 68/10-CSA/TCE-RO. 2. Comprovado ser a servidora titular de plano de saúde é de se conceder o benefício a partir da data de seu requerimento, devendo apresentar anualmente o comprovante de quitação. 3. Pedido deferido. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo instaurado em decorrência de requerimento subscrito pelo servidor Elton Parente de Oliveira, matrícula 354, Auditor de Controle Externo, lotado na Secretaria Geral de Controle Externo, objetivando a percepção do benefício de auxílio saúde condicionado (fl. 2).

Instrui o seu pedido com boleto bancário, no qual consta a informação acerca do plano de saúde e comprovante de pagamento (fls. 4/5 e 6/7).

A Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGESP, por meio da Instrução n. 0046/2018-SEGESP manifestou-se às fls. 10/11, no sentido de que o servidor comprovou o cumprimento dos requisitos necessários ao recebimento do benefício, tendo em vista sua adesão ao plano de saúde e pagamento da respectiva mensalidade, conforme documentos acostados aos autos.

Alerta, entretanto, que concedido o benefício, o servidor deverá observar o cumprimento das determinações contidas no inciso II do art. 5º da Lei n. 995/2001.

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria Geral do Estado junto ao TCE, tendo em vista o teor do art. 3º, da Orientação Normativa n. 001/2016/TCE-RO.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para atendimento do pleito.

A Presidência desta Corte de Contas foi autorizada, por meio do art. 1º da Lei n. 1644/06, a implementar o Programa de Assistência à Saúde dos servidores.

Por sua vez, o inciso II do mesmo diploma legal definiu o Auxílio-Saúde Condicionado como sendo o ressarcimento parcial dos gastos com plano de saúde adquirido diretamente pelo servidor, em importância equivalente a 50% do valor do auxílio-saúde direto.

Posteriormente, a Lei Complementar n. 591/10 acresceu ao aludido art. 1º o parágrafo único, atribuindo ao Conselho Superior de Administração – CSA, desta Corte de Contas, a competência para alteração do valor, por meio de Resolução.

Nesta esteira, a Resolução n. 68/10-CSA/TCE regulamentou a concessão de auxílios, prevendo em seu art. 3º que o auxílio-saúde condicionado seria concedido mensalmente em pecúnia aos servidores públicos ativos do Tribunal de Contas, sendo destinado a ressarcir parcialmente os gastos com planos de saúde de seus agentes, e pago na folha de pagamento, vedado qualquer desconto.

Todavia, ao contrário de fixar o valor como porcentagem do montante concedido a título de Auxílio-Saúde Direto, o art. 16 do mesmo diploma elencou:

Art. 16. Aprovada a proposta de que trata o artigo anterior, o Presidente do Tribunal de Contas expedirá portaria fixando os valores dos auxílios-saúde.

Assim, atualmente, o valor do benefício é aquele previsto na Portaria n. 683, de 20.07.2016, publicada na DOeTCE-RO – n. 1194, ano VI, de 20.07.2016.

Diante disso, comprovada a adesão a plano de saúde e o pagamento das respectivas mensalidades, é de se conceder o benefício pleiteado, a partir da data de seu requerimento, 7.2.2018.

E, finalmente, o servidor deverá apresentar anualmente o comprovante de quitação do plano de saúde, bem como informar eventual rescisão/desligamento.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Elton Parente de Oliveira para conceder-lhe o direito ao recebimento do auxílio-saúde condicionado em folha de pagamento a partir da data de seu requerimento;

II – Determinar o encaminhamento dos autos à Secretaria Geral de Administração – SGA para que, certificada a disponibilidade orçamentária e financeira, adote as providências necessárias para pagamento e, após, arquite o processo.

III – Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 186, 26 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Ofício n. 409/2017/DETRAN-ASSESCRH de 20.11.2017, protocolado sob n. 14915/17,

Resolve:

Art. 1º Ceder, sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 1º.1.2018 a 31.12.2018, a servidora MARLI ROSA DE MENDONCA, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 184, ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.1.2018.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

PORTARIA

Portaria n. 190, 26 de fevereiro de 2018.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso VI, artigo 66 da Lei Complementar n. 154, de 26.7.1996, e considerando o Processo n. 00712/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores FRANCISCO RÉGIS XIMENES DE ALMEIDA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 408, ocupante do cargo em comissão de Assessor Técnico, e RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, ocupante do cargo em comissão de Diretor de Controle I, para auxiliarem a Comissão de Processo Seletivo para Cargos em Comissão na correção das provas práticas para preenchimento das vagas para os cargos em comissão de Diretor de Controle II, III e IV, regido pelo Edital de Chamamento Interno n. 002/2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Concessão de Diárias

DIÁRIAS

CONCESSÕES DE DIÁRIAS

Processo:1234/2017
Concessão: 11/2018
Nome: DARIO JOSE BEDIN
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a nova Instrução Normativa n. 05/2017, que disciplina os procedimentos de fiscalização de contratos terceirizados.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/02/2018 - 24/02/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1234/2017
Concessão: 11/2018
Nome: GILMAR ALVES DOS SANTOS
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - SECRETARIO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a nova Instrução Normativa n. 05/2017, que disciplina os procedimentos de fiscalização de contratos terceirizados.
Origem: Cacoal - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/02/2018 - 24/02/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1234/2017
Concessão: 11/2018
Nome: MARIA AUXILIADORA FELIX DA SILVA OLIVEIR
Cargo/Função: AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO/FG 1 - ASSISTENTE DE GABINETE
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a nova Instrução Normativa n. 05/2017, que disciplina os procedimentos de fiscalização de contratos terceirizados.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/02/2018 - 24/02/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1234/2017
Concessão: 11/2018
Nome: MARCOS ALVES GOMES
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a nova Instrução Normativa n. 05/2017, que disciplina os procedimentos de fiscalização de contratos terceirizados.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/02/2018 - 24/02/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1234/2017
Concessão: 11/2018
Nome: OSCAR CARLOS DAS NEVES LEBRE
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a nova Instrução Normativa n. 05/2017, que disciplina os procedimentos de fiscalização de contratos terceirizados.
Origem: Vilhena - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/02/2018 - 24/02/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:1234/2017
Concessão: 11/2018
Nome: ROSANÉ RODIGHIERI GIRALDI
Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/AGENTE ADMINISTRATIVO
Atividade a ser desenvolvida:Treinamento sobre a nova Instrução Normativa n. 05/2017, que disciplina os procedimentos de fiscalização de contratos terceirizados.
Origem: Ariquemes - RO
Destino: Porto Velho - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 21/02/2018 - 24/02/2018
Quantidade das diárias: 3,5000

Avisos

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 11/TCE-RO/2018

PROCESSO Nº. 6115/2017/TCE-RO

Aos vinte e um dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezoito, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, inscrito no CNPJ sob o nº 04.801.221/0001-10, com sede na Av. Presidente Dutra, 4229, Olaria, nesta cidade de Porto Velho-RO, e a empresa qualificada na Cláusula I, sob a regência da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993, da Lei Federal nº 12.846/13 com as alterações posteriores, da Lei Federal nº 12.846/13, Lei Estadual nº 2.414/11, Decreto Estadual nº 18.340, de 06 de novembro de 2013, Resoluções nºs 31 e 32/TCERO-2006, Parecer Prévio TCE-RO nº 07/2014-PLENO, e demais normas legais aplicáveis, em virtude da homologação do procedimento licitatório pela Secretária Geral de Administração, conforme poderes delegados pela Portaria nº

83, 25 de janeiro de 2016, firmam a presente ATA visando ao REGISTRO DE PREÇOS ofertados no PREGÃO ELETRÔNICO nº. 59/2017/TCE-RO, em conformidade com a proposta ofertada na licitação, especificações e demais condições constantes do Edital e seus Anexos, que integram este instrumento de registro e aquelas enunciadas nas cláusulas que se seguem:

CLÁUSULA I – DO OBJETO

1. Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, de licença do software Microsoft de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas no Grupo Único do Edital de Pregão Eletrônico 59/2017/TCE-RO, e propostas ofertadas pelos licitantes, seguindo a ordem de classificação na licitação:

FORNECEDOR: LANLINK SOLUÇÕES E COMERCIALIZAÇÃO EM INFORMÁTICA S/A

C.N.P.J.: 19.877.285/0002-52 TEL/FAX: (85) 3466-8000

ENDEREÇO: SHN Quadra 02, Bloco F, Sala 1003, Edifício Executive Office Tower, bairro Asa Norte, CEP: 70.702-906 – Brasília/DF.

EMAIL PARA CONTATO: adm.licitacao@lanlink.com.br; daniel.soares@lanlink.com.br;

NOME DO REPRESENTANTE: Alexandre Mota Albuquerque

GRUPO UNICO						
Item	Especificação Técnica resumida	Marca/ Fabricante/ Modelo/Part Number	Unid.	Quant	Valor unitário (R\$)	Valor Total (R\$)
Aquisição/assinatura de licença do software Microsoft de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento - mediante Sistema de Registro de Preços pelo prazo de 12 (doze) meses - tudo conforme disposto no Termo de Referência – Anexo II do Edital.						
1	Assinatura de uso do Software de comunicação Unificada Skype For Business Online por usuário, pelo prazo inicial de 12 (doze) meses.	AAA-04069	Und	750	192,87	144.652,50
2	Serviço de implantação e Suporte para plataforma Microsoft, por 12 (doze) meses.		Und	1	23.289,40	23.289,40
3	Treinamento presencial com carga horária mínima de 40(quarenta) horas.		Unid	1	22.053,07	22.053,07
VALOR TOTAL					R\$ 189.994,97	

CLÁUSULA II – DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

1. O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua primeira publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOeTCE-RO, conforme previsto no § 3º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93, vedada qualquer prorrogação que ultrapasse esse prazo, nos termos do art. 15, § 3º, inciso III, da Lei nº 8.666/93.

2. A existência de preços registrados não obriga o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia a firmar as contratações que deles poderão advir, sendo-lhe facultada a realização de licitações específicas para aquisição do objeto, assegurado ao beneficiário do registro a preferência de fornecimento em igualdade de condições, conforme previsto no § 4º, do art. 15 da Lei Federal 8.666/93.

3. A presente Ata estará vigente até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado ou até o termo final do prazo de sua validade, prevalecendo o que ocorrer primeiro.

CLÁUSULA III – DA ADMINISTRAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

1. A administração e execução das atividades relacionadas ao controle e utilização da presente Ata de Registro de Preços caberão ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, por meio da Divisão de Compras, nos termos da Lei Complementar nº 799, de 25 de setembro de 2014.

2. Todas as contratações decorrentes da utilização desta Ata de Registro de Preços serão precedidas de autorização da Secretária Geral de Administração.

CLÁUSULA IV – DA UTILIZAÇÃO DESTA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

1. A Adesão ao presente Registro de Preços fica condicionada ao atendimento das determinações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, consolidadas no Parecer Prévio nº 07/2014-PLENO, após autorização expressa da Secretária Geral de Administração.

2. As aquisições ou contratações adicionais (caronas) referidas nesta cláusula não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% dos quantitativos dos itens registrados para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

3. As aquisições ou contratações adicionais (caronas), não poderão exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na Ata de Registro de Preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

4. Os pedidos de adesão deverão ser encaminhados ao Departamento de Gestão Patrimonial e Compras – DEPC, onde serão devidamente instruídos, cabendo à autorização a Secretária Geral de Administração do TCE-RO.

CLÁUSULA V – DA REVISÃO E CANCELAMENTO DO REGISTRO

1. A Administração realizará pesquisa de mercado periodicamente, a fim de verificar a vantajosidade dos preços registrados nesta Ata, na forma e condições estabelecidas no art. 20 do Decreto Estadual nº 18.340/2013.

2. Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo do objeto registrado, cabendo à Administração promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es).

3. Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, a Administração convocará o(s) fornecedor(es) para negociar(em) a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

3.1. O fornecedor que não aceitar reduzir seu preço ao valor praticado pelo mercado será liberado do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

3.2. A ordem de classificação dos fornecedores que aceitarem reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

3.3. Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

3.3.1. Liberar o fornecedor do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e convocar os demais fornecedores para assegurar igual oportunidade de negociação.

3.4. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação desta ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

3.5. Em obediência ao princípio da anualidade da proposta (art. 2º, §1º c/c art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001), caberá reajuste de preços sempre que, dentro da vigência contratual, transcorrer o prazo de 12 meses da data da apresentação da proposta no certame licitatório. Nesses casos, o índice aplicável para o cálculo do reajuste será o IGP-M (Índice Geral de Preços – Mercado).

3.6. Os preços registrados poderão ser reequilibrados em decorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, devidamente comprovado, que tenha onerado excessivamente as obrigações contraídas pela Detentora dos Preços Registrados, observadas as disposições contidas na alínea "d" do inciso II do caput do artigo 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

4. A Ata de Registro de Preços poderá ser cancelada de pleno direito:

4.1. Pela Administração, quando:

4.2. O licitante vencedor não cumprir as obrigações constantes desta Ata de Registro de Preços;

4.3. O licitante vencedor der causa a rescisão administrativa de contrato decorrente da presente Ata de Registro de Preços;

4.4. Os preços registrados se apresentarem superiores aos praticados no mercado, sendo frustrada a negociação para redução dos preços avençados;

4.5. Por razões de interesse público, devidamente demonstradas e justificadas pela Administração;

5. Pelo licitante vencedor quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de cumprir as exigências desta Ata de Registro de Preços;

5.1. A solicitação para cancelamento dos preços registrados deverá ser formulada com a antecedência de 30 (trinta) dias, facultada à Administração a aplicação das penalidades mencionadas nesta ata, caso não aceitas as razões do pedido.

6. A comunicação do cancelamento do preço registrado pela Administração será feita pessoalmente ou por correspondência com aviso de recebimento, juntando-se comprovante aos autos que originaram esta Ata.

6.1. No caso de ser ignorado, incerto ou inacessível o endereço do licitante vencedor, a comunicação será feita por publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia, por 2 (duas) vezes consecutivas, considerando-se cancelado o preço registrado a partir da última publicação.

CLÁUSULA VI – DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS

1. Os prazos de entrega, e todo o detalhamento do objeto se encontram minuciosamente descrito no Termo de Referência – Anexo II do Edital do Pregão Eletrônico 59/2017.

2. As condições gerais referentes ao fornecimento, tais como local de entrega e recebimento do objeto, obrigações da Administração e do fornecedor detentor do registro e penalidades, encontram-se definidas no Termo de Referência e Edital da licitação, partes integrantes da presente Ata.

3. Será permitido o aditamento dos quantitativos consignados na Ata de Registro de Preços em favor do órgão ou entidade beneficiário originalmente, porém limitado a 25%, calculados sobre o valor inicial atualizado do contrato, na forma do art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/93.

4. A detentora do registro fica obrigada a atender a todas as ordens de fornecimento efetuadas durante a vigência desta ata, mesmo que o prazo previsto para entrega do objeto exceda ao seu vencimento.

5. As comunicações oficiais referentes à presente contratação poderão ser realizadas através de e-mail corporativo, reputando-se válidas as enviadas em e-mail incluído na proposta ou documentos apresentados pelo fornecedor.

5.1. A ciência do ato será a data de confirmação da leitura do seu teor pelo destinatário, sendo considerada válida, na ausência de confirmação, a comunicação na data do término do prazo de 2 (dois) dias úteis, contados a partir da data do seu envio.

6. As contratações decorrentes do presente registro de preços terão vigência a partir da data de sua formalização até o dia 31 de dezembro do exercício de referência, de acordo com o respectivo crédito orçamentário.

CLÁUSULA VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

1. Todas as alterações que se fizerem necessárias serão registradas por intermédio de lavratura de termo aditivo à presente Ata de Registro de Preços.

2. Os casos omissos serão resolvidos pelas partes em comum acordo, por meio de termo aditivo, em conformidade com a Lei n. 8.666/93.

3. A presente Ata será publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. (publicação trimestral)

CLÁUSULA VIII - DO FORO

1. Para dirimir eventuais conflitos oriundos desta Ata, é competente o Foro da Comarca de Porto Velho/RO, excluindo-se qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

(assinado eletronicamente)

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

ALEXANDRE MOTA ALBUQUERQUE
Representante da Empresa Lanlink Soluções e Comercialização em Informática S/A